PARECER FINAL DO PREGOEIRO

Julgamento de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 012/2026

Processo Administrativo: nº 061/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 012/2026 – critério de julgamento menor preço

Objeto: aquisição de 01 (um) consultório odontológico portátil, novo e de primeiro uso, destinado à Equipe de Saúde Bucal da Unidade Básica de Saúde Nair Napp – Item 01

Recorrente: Évora Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., CNPJ nº 29.736.277/0001-69 (2ª colocada)

Recorrida: TLP Macro Distribuidora de Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ nº 42.581.113/0001-78 (1ª colocada)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Évora Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., segunda colocada no Item 01, contra a decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora a empresa TLP Macro Distribuidora de Equipamentos Industriais Ltda., que ofertou o Conjunto Odontológico Transportátil Pneumático, marca Dentemed (Registro ANVISA nº 80349600017), pelo valor de R$ 13.890,00 (treze mil, oitocentos e noventa reais), inferior ao valor estimado de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Das razões recursais. A Recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela Recorrida:

a) seria constituído por caixa de aço adaptada para transporte, sem alça, com compressor embutido, o que tornaria o conjunto excessivamente pesado;

b) teria equipo com peso de 40 kg, segundo manual registrado na ANVISA, e cadeira com cerca de 24 kg;

c) não seria ergonomicamente adequado, em razão de suas dimensões e baixa altura;

d) não contaria com estruturas internas modulares nem com equipo destacável;

e) teria bandeja e refletor acoplados à cadeira, o que dificultaria o transporte, a dobragem e a higienização;

f) seria incompatível com a finalidade descrita no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, que mencionaria a necessidade de equipamentos leves para o atendimento de acamados, idosos e populações ribeirinhas.

Alega, ainda, que o material ideal para consultórios portáteis seria a fibra de vidro; que a marca Dentemed possui avaliações negativas no sítio Reclame Aqui e em pregão de outro ente público; e que a proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor valor. Invoca os itens 8.1 e 25.6 do edital, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019. No tópico V, descreve as características do seu próprio equipamento, modelo Évora Sênior. Requer a desclassificação da Recorrida e a sua declaração como vencedora, pelo valor de R$ 16.950,00 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta reais).

Das contrarrazões. Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões em 19/10/2026, sustentando, em síntese, que: (a) o recurso não aponta nenhum requisito do Termo de Referência descumprido; (b) o Termo de Referência não fixa peso, material, modularidade, equipo destacável nem altura, admitindo malas, caixas, rodízios ou soluções equivalentes (item 5.11) e transporte por veículo apropriado (item 6), e vedando a exigência de marca ou fabricante específico (item 34); (c) o catálogo do fabricante registra alças, rodízios e estruturas internas modulares, e o peso de 40 kg corresponde ao equipo com o compressor embutido; (d) o refletor acoplado à cadeira e a bandeja são expressamente admitidos pelos itens 5.3 e 5.1, "j"; (e) as reclamações juntadas não se referem à Recorrida e dizem respeito a outras contratações; (f) a proposta da Recorrente consignou apenas "Própria / Próprio" no campo marca/modelo, em desacordo com o item 31 do Termo de Referência, e a indicação do modelo Évora Sênior apenas em sede recursal configuraria inovação da proposta; e (g) o provimento do recurso imporia ao Município despesa adicional de R$ 3.060,00. Requer o desprovimento do recurso e, subsidiariamente, a realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer na sessão pública de 09/10/2026, conforme o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Considerado o feriado de 12/10/2026, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões (art. 165, I, "b") transcorreu em 13, 14 e 15/10/2026. As razões foram apresentadas em 14/10/2026 e são, portanto, tempestivas.

As contrarrazões, apresentadas em 19/10/2026, também são tempestivas, nos termos do art. 165, § 4º, da mesma Lei.

A Recorrente é licitante participante e segunda colocada no item, o que lhe confere legitimidade e interesse recursal. Registre-se que o Decreto nº 10.024/2019, por ela invocado, regulamentava o pregão sob a Lei nº 10.520/2002 e não incide neste certame, regido pela Lei nº 14.133/2021. A impropriedade da fundamentação, contudo, não impede o conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

O julgamento das propostas está vinculado ao edital e ao Termo de Referência. Nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O próprio item 8.1 do edital, invocado pela Recorrente, autoriza a desclassificação apenas das propostas que não estejam em conformidade com os requisitos nele estabelecidos.

O recurso não aponta nenhum requisito do Termo de Referência descumprido pela Recorrida. Limita-se a confrontar o equipamento ofertado com as características do produto da própria Recorrente. Peso reduzido, fabricação em fibra de vidro, equipo destacável, altura do equipo e determinado padrão de ergonomia são atributos do modelo Évora Sênior, e não exigências do instrumento convocatório. Acolhê-los significaria criar, em fase recursal, critérios não previstos no edital, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Significaria, ainda, direcionar o objeto a um produto determinado, o que é vedado pelo art. 9º, I, "a", da mesma Lei e pelo item 34 do Termo de Referência, segundo o qual as especificações constituem requisitos mínimos, vedada a exigência de marca ou fabricante específico.

O item 25.6 do edital, também invocado pela Recorrente, determina que as normas da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa. A regra milita contra a pretensão recursal, que busca restringir a competição a equipamentos com características não exigidas.

Quanto à menção ao item 2 do Estudo Técnico Preliminar, o ETP descreve a necessidade da contratação, mas não constitui critério de julgamento. A diretriz de mobilidade foi convertida, no Termo de Referência, em requisitos objetivos: estrutura de transporte em caixa, mala ou solução equivalente (itens 5.4 e 5.11), possibilidade de transporte pela equipe ou por veículo apropriado e mera informação do peso dos componentes na proposta (item 6). Não há, no instrumento convocatório, limite de peso nem exigência de material específico.

III.2 – Da conformidade técnica do equipamento ofertado

Confrontadas as alegações da Recorrente com o Termo de Referência, com a proposta da Recorrida e com o catálogo oficial do fabricante, verifica-se o seguinte:

Alegação da Recorrente	Termo de Referência / Catálogo do fabricante	Análise
Caixa de aço; fibra de vidro seria o material ideal	TR exige estrutura resistente e adequada ao deslocamento, em caixa, mala ou equivalente (itens 5.4 e 5.11), sem fixar material	Não procede. Material não é requisito do edital
Equipo sem alça	Catálogo: equipo em caixa tipo mala, com rodízios e alças	Não procede
Equipo com 40 kg	TR não fixa peso; exige apenas sua informação e admite transporte por veículo (item 6). O peso inclui o compressor embutido (9 L, 1 HP)	Peso não é requisito do edital
Cadeira com cerca de 24 kg	TR não fixa peso da cadeira; exige acondicionamento para transporte (item 5.1, "k"), atendido por bolsa com rodízios	Peso não é requisito do edital
Sem modularidade e equipo não destacável	TR não exige equipo destacável nem modularidade. Catálogo registra estruturas internas modulares	Não procede
Inadequação ergonômica e baixa altura	TR não fixa altura do equipo nem parâmetro ergonômico	Alegação genérica, sem parâmetro no edital
Bandeja e refletor acoplados à cadeira	TR admite refletor acoplado à cadeira (item 5.3) e exige bandeja ou suporte (item 5.1, "j")	Configuração expressamente admitida pelo edital
Cadeira inadequada	Carga até 250 kg; assento regulável de 39 a 64 cm; encosto de 110° a 175°; estofamento impermeável; cuspideira de 1 L; refletor LED	Atende às especificações
Compressor	Isento de óleo, tanque de 9 L, 1 HP, 50 dB(A) (item 5.9)	Atende às especificações

O equipamento ofertado possui registro válido na ANVISA (nº 80349600017), em atendimento ao item 8 do Termo de Referência. Não se identifica, portanto, desconformidade que autorize a desclassificação da proposta.

III.3 – Das reclamações em sítio da internet e em outro certame

As reclamações extraídas do sítio Reclame Aqui e o registro de pregão de outro ente público não constituem critério de julgamento previsto no edital. Tratam-se de manifestações unilaterais, sem contraditório, relativas a outros fornecedores, outros itens e outras

contratações, e nenhuma delas se refere à Recorrida. Criar, nesta fase, critério de "reputação" não previsto no edital violaria o julgamento objetivo e a isonomia.

A proteção da Administração quanto à qualidade do produto decorre dos instrumentos previstos no edital e na lei: o registro na ANVISA, a garantia mínima e a assistência técnica exigidas no Termo de Referência (itens 9 e 10), o recebimento provisório e definitivo com verificação da conformidade do objeto (art. 140 da Lei nº 14.133/2021) e as sanções administrativas aplicáveis em caso de inexecução (arts. 155 e 156).

III.4 – Da proposta mais vantajosa

No pregão com critério de julgamento menor preço, o julgamento considera o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital (arts. 33, I, e 34 da Lei nº 14.133/2021). O item 20 do Termo de Referência estabelece que será vencedora a proposta de menor preço que atenda integralmente às especificações.

A doutrina transcrita pela Recorrente, segundo a qual o melhor preço nem sempre corresponde ao menor valor, tem pertinência em critérios que ponderam técnica e preço, não neste certame. Atendidas as especificações, a proposta mais vantajosa é a de menor valor. A proposta da Recorrida é 18,29% inferior ao valor estimado, ao passo que o acolhimento do recurso imporia ao Município despesa adicional de R$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), correspondente a 22,03% acima da proposta vencedora, sem amparo no instrumento convocatório.

III.5 – Da proposta da Recorrente

A Recorrida aponta que a proposta da Recorrente consignou apenas "Própria / Próprio" no campo marca/modelo, sem identificar o equipamento cotado, em desacordo com o item 31 do Termo de Referência. Aponta, ainda, que a identificação do modelo Évora Sênior apenas nas razões recursais não se presta a complementar a proposta após a disputa (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), e que o equipamento descrito no recurso dispensaria interruptor do sistema de água (item 5.4, "d") e utilizaria foco de cabeça como refletor (item 5.3).

Mantida a aceitação da proposta da Recorrida, a análise da proposta da Recorrente, que somente ocorreria em caso de desclassificação da primeira colocada, resta prejudicada. O registro permanece nos autos para fins de instrução. Pela mesma razão, não procede o pedido de declaração da Recorrente como vencedora.

III.6 – Do pedido subsidiário de diligência e do alegado caráter protelatório

Os documentos constantes dos autos (proposta, catálogo do fabricante e registro na ANVISA) são suficientes para a aferição da conformidade do equipamento ofertado, não

remanescendo dúvida técnica. A diligência requerida subsidiariamente pela Recorrida é, portanto, desnecessária.

Quanto ao alegado caráter protelatório, a interposição de recurso constitui exercício regular de direito assegurado pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Não há nos autos elementos que justifiquem conclusão diversa.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 33, 34, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021, este Pregoeiro decide:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto por Évora Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade;

2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta e a declaração de vencedora da empresa TLP Macro Distribuidora de Equipamentos Industriais Ltda. para o Item 01, pelo valor de R$ 13.890,00 (treze mil, oitocentos e noventa reais);

3. **INDEFERIR** o pedido subsidiário de diligência formulado nas contrarrazões, por desnecessário;

4. **NÃO RECONSIDERAR** a decisão recorrida e, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhar os autos à autoridade superior, Senhor Selmo Damiani, Prefeito Municipal em Exercício, para decisão final.

Publique-se no sistema eletrônico do certame e dê-se ciência aos interessados.

Saldanha Marinho/RS, 26 de outubro de 2026.

Rafael Reinaldo Barasuol
Pregoeiro